



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	1600\$	Semestre ..... 850\$
A 1.ª série	»	600\$	» ..... 350\$
A 2.ª série	»	600\$	» ..... 350\$
A 3.ª série	»	600\$	» ..... 350\$
Apêndices — anual, 600\$			
Preço avulso — por página, \$50			
A estes preços acrescem os portes do correio			

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

## SUMÁRIO

### Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças:

#### Despacho Normativo n.º 79/77:

Esclarece dúvidas quanto à interpretação da expressão «excepto ao serviço das forças armadas» contida no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43/76 (deficientes das forças armadas).

#### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Resolução n.º 72/77:

Estabelece normas relativas à aquisição de máquinas de escrever pelos serviços do Estado para o ano de 1977.

#### Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar n.º 14/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 41, de 18 de Fevereiro.

#### Decreto n.º 46/77:

Fixa as gratificações mensais devidas aos cidadãos desalojados que integrem as brigadas itinerantes e as comissões regionais, distritais e concelhias.

#### Ministério da Justiça:

#### Portaria n.º 190/77:

Aumenta com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Mafra.

#### Ministério das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 136/77:

Altera as subposições da posição n.º 98.02 da Pauta dos Direitos de Importação.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Portaria n.º 191/77:

Aumenta de um vice-cônsul e diminui de um empregado o quadro do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Lagos.

### Ministério da Educação e Investigação Científica:

#### Decreto-Lei n.º 137/77:

Cria serviços regionais no Ministério da Educação e Investigação Científica.

## ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

### Despacho Normativo n.º 79/77

Face a dúvidas surgidas quanto à expressão «excepto ao serviço das forças armadas» contida no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, determina-se, ao abrigo do artigo 19.º do referido decreto-lei, que:

A expressão «excepto ao serviço das forças armadas» contida no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, deve ser interpretada como significando «excepto em funções que exijam a qualidade de militar».

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças, 13 de Dezembro de 1976. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Mário Firmino Miguel*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Gabinete do Primeiro-Ministro

#### Resolução n.º 72/77

Considerando que, de um modo geral, se mantêm os condicionamentos que fundamentaram a resolução do Conselho de Ministros de 24 de Agosto de 1976,

publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 7 de Setembro seguinte;

Considerando que a aplicação do disposto por aquela resolução não levantou quaisquer dúvidas ou dificuldades, tendo-se mesmo revelado como processo expedito e eficiente para aquisição de máquinas de escrever pelos serviços do Estado;

Considerando ainda que convém deixar quanto antes definido o processo de aquisição de máquinas de escrever para o ano de 1977:

O Conselho de Ministros, reunido em 22 de Março de 1977, resolveu:

Que até final de 1977 sejam aplicáveis à aquisição de máquinas de escrever pelos serviços do Estado as disposições da resolução do Conselho de Ministros de 24 de Agosto de 1976, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 7 de Setembro seguinte, devendo, no entanto, em igualdade de condições, ser dada preferência às máquinas fornecidas pela ex-Messa.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Março de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

---

### Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Indústria e Tecnologia, o Decreto Regulamentar n.º 14/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 41, de 18 de Fevereiro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No ponto 2 do preâmbulo, onde se lê: «... aumento de segurança e infalibilidade ...», deve ler-se: «... aumento de segurança e fiabilidade ...»

No anexo 1, artigo 54.º, § 5.º, onde se lê: «... constituído pelas baixas metálicas ...», deve ler-se: «... constituído pelas bainhas metálicas ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Março de 1977. — O Adjunto do Secretário-Geral, *José Meneses*.

---

### Comissariado para os Desalojados

#### Decreto n.º 46/77

de 6 de Abril

O Decreto-Lei n.º 683-B/76, de 10 de Setembro, que criou o Comissariado para os Desalojados, previu, na sua estrutura, brigadas itinerantes e a constituição de comissões regionais, distritais e concelhias, de modo a conseguir-se uma desejável descentralização.

Os desalojados estão representados nas brigadas e nas comissões e, por força do estabelecido nos n.ºs 4 e 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 683-B/76, de 10 de Setembro, os vogais e os secretários das comissões terão direito a uma gratificação mensal certa e ao abono de transporte e ajudas de custo nos termos da lei geral ou, não sendo funcionários, a um subsídio diário.

Para a fixação das gratificações houve que ter em consideração que as brigadas itinerantes são constituídas por funcionários e por não funcionários, sendo indispensável que o nível das remunerações seja semelhante; por outro lado, deve prever-se a necessidade de aceitar a colaboração de vogais não funcionários das comissões distritais e regionais a tempo completo equiparado ao da função pública.

Considerando ainda que a cooperação solicitada aos desalojados não significa a profissionalização na função pública, admitindo até como desejável a sua rotação periódica como elementos das referidas comissões e brigadas:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As gratificações mensais devidas aos cidadãos desalojados que integrem as brigadas itinerantes e as comissões regionais, distritais e concelhias são fixadas como se segue:

a) Quando seja aplicável regime de prestação de serviço a tempo completo equiparado ao da função pública:

10 000\$ aos membros das brigadas itinerantes;

7 000\$ aos membros vogais das comissões regionais e distritais;

b) Quando não seja aplicável o regime de prestação de serviço referido na alínea a):

4 000\$ aos vogais das comissões concelhias;

3 000\$ aos vogais das comissões regionais e distritais.

Art. 2.º — 1. As gratificações mensais devidas aos secretários das comissões regionais, distritais e concelhias são fixadas em 1 000\$.

2. As gratificações mensais a que se refere o número anterior são acumuláveis com quaisquer remunerações ou subsídios.

Art. 3.º As gratificações atribuídas aos vogais das comissões e aos membros das brigadas itinerantes que forem funcionários públicos ou administrativos só serão acumuláveis com os vencimentos ou pensões que auferam na parte excedente.

Art. 4.º — 1. O subsídio diário a que se refere o n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 683-B/76, de 10 de Setembro, é fixado num montante igual à ajuda de custo devida aos funcionários públicos com categoria correspondente à letra I.

2. Aos elementos representantes dos desalojados nas brigadas itinerantes é fixado um subsídio idêntico ao estabelecido no n.º 1.

3. O abono de transporte será concedido a todos os membros das brigadas itinerantes e aos vogais das comissões, sejam ou não funcionários públicos ou administrativos, nas mesmas condições em que a estes é atribuído o subsídio diário referido nos números anteriores.

Art. 5.º As senhas de presença a que se refere o n.º 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 683-B/76, de 10 de Setembro, serão abonadas nos termos da lei geral.

Art. 6.º Os vogais das comissões e os membros das brigadas itinerantes representantes dos desalojados poderão manter os direitos às formas de apoio para eles estabelecidas nos termos e condições que a lei determinar para cada caso.

Art. 7.º O termo da situação de desalojado faz cessar imediatamente a qualidade, como tal, de membro das brigadas itinerantes ou de vogal das comissões regionais, distritais e concelhias.

Art. 8.º Os encargos financeiros resultantes da execução do presente diploma serão suportados em 1977 pelo Comissariado para os Desalojados.

Art. 9.º As dúvidas referentes ao presente diploma serão resolvidas por despacho do Alto-Comissário.

Art. 10.º Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1977.

*Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 22 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

### Portaria n.º 190/77

de 6 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Mafra.

Ministério da Justiça, 10 de Março de 1977. — O Secretário de Estado da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

### Decreto-Lei n.º 136/77

de 6 de Abril

Tendo em conta a actual estrutura do sector fabril de fechos de correr;

Considerando a necessidade de conceder protecção à indústria nacional de fechos de correr e seus acessórios;

Considerando ainda as disposições da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre

e os acordos celebrados por Portugal com as comunidades europeias:

É de toda a conveniência proceder à alteração das subposições da posição 98.02 da Pauta dos Direitos de Importação.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São alteradas da forma seguinte as subposições da posição 98.02 da Pauta dos Direitos de Importação:

98.02 Fechos de correr e suas partes (tais como cursores):

01	Fechos de correr com cursor inserido .....	1 440\$00	720\$00
	Fechos de correr sem cursor inserido, com ou sem dispositivos terminais:		
02	Com espiral até 4,5 mm de largura .....	800\$00	400\$00
03	Com espiral de mais de 4,5 mm de largura .....	240\$00	120\$00
	Partes de fechos de correr:		
04	Metálicas .....	88\$00	44\$00
05	Não especificadas .....	240\$00	120\$00

Art. 2.º As taxas da pauta mínima indicadas no artigo precedente, reduzidas a metade, devem ser consideradas como direitos de base para os fins do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 295, de 5 de Novembro de 1960, e no artigo 5.º do Acordo celebrado com a CEE.

Art. 3.º O preceituado no presente diploma poderá ser aplicado aos produtos importados cujos direitos se encontrem garantidos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Henrique Teixeira Queirós de Barros — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 21 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

### Portaria n.º 191/77

de 6 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Lagos seja aumentado de um vice-cônsul e diminuído de um empregado, com efeitos a partir de 25 de Março de 1977.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 24 de Janeiro de 1977. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel de Medeiros Ferreira.*

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

### Decreto-Lei n.º 137/77

de 6 de Abril

Considerando a necessidade de desconcentrar serviços do Ministério da Educação e Investigação Científica, com vista à sua descentralização;

Considerando o inconveniente de improvisar estruturas e a vantagem de aproveitar as já existentes, coordenando-as e dinamizando-as;

Considerando a utilidade de promover maior eficácia e celeridade de actuação, sem criação de novos encargos;

Considerando a vantagem do prévio conhecimento das necessidades de cada região para o estabelecimento dos quadros exigidos pela descentralização dos serviços:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São criados serviços regionais do Ministério da Educação e Investigação Científica.

2. O Ministro da Educação e Investigação Científica determinará, por despacho, o âmbito territorial dos serviços regionais do Ministério da Educação e Investigação Científica.

Art. 2.º — 1. Os serviços regionais do Ministério da Educação e Investigação Científica representam na respectiva área os serviços centrais, nos termos do presente diploma.

2. No exercício das funções de representação constantes do número anterior, compete-lhes:

- a) Estabelecer os contactos necessários entre o Ministério da Educação e Investigação Científica e as entidades da respectiva área, com vista à resolução dos problemas de índole local;
- b) Coordenar, em ligação com as direcções-gerais e com os serviços de inspecção, a actividade pedagógica nos estabelecimentos oficiais de educação infantil e de ensino primário, preparatório e secundário, bem como nos estabelecimentos de ensino especial;
- c) Orientar o processo de colocação dos professores e agentes de ensino em todos os concursos que não forem efectuados a nível nacional;
- d) Acompanhar e controlar a distribuição e administração das verbas orçamentais para os estabelecimentos de ensino;
- e) Superintender nos serviços das direcções escolares do ensino primário;
- f) Superintender nas actividades a nível regional do Instituto de Acção Social Escolar, das delegações regionais do Fundo de Apoio aos Organismos Juvenis, das delegações distritais para a educação física e desportos (Direcção-Geral dos Desportos) e de todas as delegações ou serviços regionais já existentes ou a criar;

g) Representar os serviços de inspecção na fiscalização da actividade dos estabelecimentos de ensino particular;

h) Exercer outras actividades que lhes vierem a ser fixadas por despacho ministerial.

Art. 3.º Os quadros de pessoal dos serviços regionais do Ministério da Educação e Investigação Científica serão estabelecidos por decreto dos Ministros da Administração Interna, das Finanças e da Educação e Investigação Científica.

Art. 4.º — 1. Os serviços regionais do Ministério da Educação e Investigação Científica serão dirigidos por inspectores regionais para a educação.

2. Os inspectores regionais para a educação terão categoria e vencimento correspondentes aos de inspector superior e serão nomeados, em comissão de serviço, pelo Ministro da Educação e Investigação Científica, de entre licenciados professores efectivos do ensino secundário.

Art. 5.º Enquanto não forem estabelecidos os quadros dos serviços regionais do Ministério da Educação e Investigação Científica, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

- a) O Ministro da Educação e Investigação Científica poderá determinar, por despacho, que seja adicionado ao quadro das direcções dos distritos escolares um lugar de inspector regional para a educação;
- b) Competirá aos inspectores regionais para a educação exercer as funções atribuídas aos serviços regionais;
- c) Os inspectores regionais para a educação serão abonados de vencimento pelas verbas destinadas ao pagamento de remunerações certas e permanentes a pessoal constantes dos orçamentos das direcções dos distritos escolares que para o efeito constarem do despacho previsto na alínea a) deste artigo;
- d) Os inspectores regionais para a educação poderão propor ao Ministério da Educação e Investigação Científica o destacamento de pessoal necessário para assegurar o funcionamento dos serviços regionais sob sua responsabilidade;
- e) Os inspectores regionais para a educação e o restante pessoal que for provido nos termos deste diploma transitarão, em comissão de serviço e independentemente de quaisquer outras formalidades, para idênticos lugares de quadro logo que os mesmos sejam estabelecidos.

Art. 6.º As dúvidas surgidas na interpretação e execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.*

Promulgado em 21 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

